

**FUNDAÇÃO ARTE E CULTURA DE ILHABELA - FUNDACI
CONVITE Nº 003/2020 – PROC Nº 085/2020**

**COMUNICADO DE DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DOS
RECURSOS REFERENTES AO CONVITE Nº003/2020**


A **FUNDAÇÃO ARTE E CULTURA DE ILHABELA - FUNDACI**, nos termos da Legislação vigente **DIVULGA** o resultado do julgamento dos recursos interpostos referentes à inabilitação da empresa DL Produções, por não haver o carimbo do protocolo em seus envelopes, conforme Edital Convite nº 003/2020.

Analisando o presente recurso, bem como contrarrazão da empresa vencedora WSantos produções, a comissão decidiu que, não assiste razão a recorrente DL Produções, pois a determinação do protocolo com horário limite, consta no edital, de modo que todos os interessados devem cumprir imprescindível tal atendimento, pois o Edital faz lei entre as partes.

Assim, o recurso apresentado pela empresa DL Produções, foi **INDEFERIDO** por ausência de protocolo, mantendo a empresa WSantos produções vencedora do certame..

A resposta referente ao recurso estará à disposição nos dias úteis, das 10h às 17h, na Fundação Arte e Cultura de Ilhabela - FUNDACI, na Rua Dr. Carvalho, nº 80, Centro – Ilhabela – SP. Website.

Ilhabela, 25 de agosto de 2020.



Pedro Felipe Ramos
Fundação
FUNDACI
Pedro Felipe Ramos
Presidente da Comissão Licitação



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - Fundação Arte e Cultura de Ilhabela – FUNDACI
E-mail: licitacoes@fundaci.org

CONVITE - 003/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2020

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Empresa que realize a produção de vídeo aulas, que serão ministradas por nossos monitores culturais, quer sejam nas áreas de Ballet, Dança de Rua, Artes e Artesanato, Coral, Música e Teatro. Deverão incluir equipamentos de som e imagem suficientes a boa execução e divulgação das aulas, no formato vídeo, conforme descrito no Anexo I do Edital (Termo de Referência).

WSANTOS PRODUÇÕES EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 20.852.732/0001-17, estabelecida na Rua Francisco Pombo, 150 – Bexiga – Ilhabela – SP - CEP 11630-000, licitante **VENCEDORA** no certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador, assistido pelo advogado *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face dos recursos administrativos interposto pelas empresas DL PROJEÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME e SALGA FILMES LTDA, que inconformadas com a decisão da comissão de licitação, que **decidiu acertadamente pelo NÃO CREDENCIAMENTO** das recorrentes para participarem do certame, que buscam agora, de forma **descabida e infundada** tumultuar um processo licitatório lícito e transparente, que consagrou a recorrida como **VENCEDORA** e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:



LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

I - DO OBJETO DESTA CONTRARRAZÃO:

Alegam as recorrentes, em apertada síntese, o seguinte:

DL PROJEÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

"... a Douta comissão de licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não protocolou os envelopes as 11:00 no setor de protocolo, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do convite 003/2020 processo administrativo nº 085/2020." (...)

SALGA FILMES LTDA.

Sucedede que, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por desclassificar a empresa Salga Filmes LTDA alegando que a mesma não protocolou os envelopes até as 11:00 no setor de protocolo, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do convite 003/2020 processos administrativo nº 085/2020 e por final julgou habilitada a empresa Wsantos Produções Eireli, o que deve ser revisto pelos seguintes fatos.



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, assim como atender aos requisitos presentes no Termos de referência que se encontra no Anexo I deste Edital.

No presente caso, referida empresa não atende à requisitos importantes para produção de Vídeo Aulas, faltando-lhe experiência e qualidade técnica no mercado do Audiovisual.

(...)

Ocorre que as duas empresas (recorrentes) DL PROJEÇÕES E LOCAÇÕES LTDA e SALGA FILMES LTDA. não atenderam o disposto na convocação do edital, portanto **NÃO FORAM CREDENCIADAS** para participarem do certame.

Deste modo, cabe por parte desta licitante, antes de qualquer arguição, externar todo seu repúdio às alegações infundadas da empresa SALGA FILMES LTDA, restando, tão somente, trazer e veracidade sobre o fato trazido pela mesma.

As Razões dos recursos interpostos pelas recorrentes **não devem prosperar** e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões.



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

Para que possamos entender o embasamento jurídico que amparou a **acertada decisão da comissão de licitação de não credenciar as recorrentes**, vejamos o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

O Edital define:

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Empresa que realize a produção de vídeo aulas, que serão ministradas por nossos monitores culturais, quer sejam nas áreas de Ballet, Dança de Rua, Artes e Artesanato, Coral, Música e Teatro. Deverão incluir equipamentos de som e imagem suficientes a boa execução e divulgação das aulas, no formato vídeo, conforme descrito no Anexo I do Edital (Termo de Referência).

SUPORTE LEGAL: Lei Federal 8 666/93 e atualizações posteriores.

REGIME: Empreitada por Preço Global

TIPO: Menor Preço

INFORMAÇÕES: serão fornecidas pela Comissão de Licitações, desde que solicitado por escrito, nos dias úteis, com 24 horas de antecedência à data de Abertura, no endereço abaixo ou através do Fone (12) 3896-1571 ou 3896-1747, das 10h às 12h e das 12h às 17h ou por e-mail: licitacoes@fundaci.org

Em caso de não solicitação, pelos proponentes, de esclarecimentos e informações, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos, não cabendo, portanto, posteriormente, o direito a qualquer reclamação.

A licitante interessada deverá protocolar os envelopes junto ao Setor de Protocolo, na sede da FUNDACI, sita na Rua Dr. Carvalho, nº 80, Vila, Ilhabela, SP, **até as 11h do dia 12 de agosto de 2020. A sessão pública de abertura da presente Licitação será às: 11h do dia 12 de agosto de 2020.**

A licitante que se fizer representar deverá credenciar seu representante outorgando-lhe plenos poderes para decisões junto à Comissão de Licitação, que se identificará através de Documento de Identidade (original), nos termos do anexo II.

Somente os representantes previamente credenciados terão o direito a se manifestar e rubricar as propostas, bem como apresentar reclamações ou recursos, desistir de sua interposição e assinar as Atas.



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

2.0.0. DA PARTICIPAÇÃO

2.1.0. Cada empresa interessada em participar da Licitação deverá comparecer até às **11h do dia 12 de agosto de 2020, na sede da FUNDACI sita na Rua Dr. Carvalho, n° 80, Vila Ilhabela, SP**, através de representante legalmente responsável, comprovado de acordo com o item 5.0.0. **Protocolizando junto ao Setor de Protocolo, o envelope fechado contendo dois envelopes (Habilitação e Proposta Comercial)**, cujo respectivo conteúdo está indicado neste Edital, constando no local de endereçamento os seguintes dizeres:

Envelope n° 01 – HABILITAÇÃO

Comissão de Licitações
 Fundação Arte e Cultura de Ilhabela – FUNDACI
 MODALIDADE CONVITE 003/2020 – PROCESSO 085/2020
 OBJETO – Contratação de Empresa que produza video-aulas para FUNDACI, conforme descrito no Anexo I do Edital (Termo de Referência)
 Razão Social da empresa licitante
 Endereço, telefone da empresa licitante

Envelope n° 02 – PROPOSTA COMERCIAL

Comissão de Licitações
 Fundação Arte e Cultura de Ilhabela – FUNDACI
 MODALIDADE CONVITE 003/2020 – PROCESSO 085/2020
 OBJETO – Contratação de Empresa que produza video-aulas para FUNDACI, conforme descrito no Anexo I do Edital (Termo de Referência)
 Razão Social da empresa licitante
 Endereço, telefone da empresa licitante

2.2.0. Após o horário acima determinado para esta licitação não será admitida que nenhuma outra empresa retardatária participe.

2.3.0. As empresas interessadas que não puderem participar da reunião de abertura deverão protocolizar a entrega do (s) envelopes (s) até a data e horário indicado.

Não restam dúvidas, estando muito claro o Edital quando se trata do horário e data limite, como também, de onde protocolar os envelopes. Vejam:

*“A licitante interessada deverá protocolar os envelopes junto ao **Setor de Protocolo**, na sede da FUNDACI, sita na Rua Dr. Carvalho, n° 80, Vila, Ilhabela, SP, **até as 11h do dia 12 de agosto de 2020. A sessão pública de abertura da presente Licitação será às: 11h do dia 12 de agosto de 2020.**”*



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

O edital estabelece que os envelopes deveriam ser protocolados **até as 11h do dia 12 de agosto 2020**. Ou seja, poderiam as recorrentes terem protocolado seus envelopes em quaisquer outros dias ou horários, a sua livre escolha, após a publicação do edital, desde que respeitassem o limite do horário de **até as 11h do dia 12 de agosto 2020**.

E complementa o edital, **item 2.2.0**, que estabelece:

“Após o horário acima determinado para esta licitação não será admitida que nenhuma outra empresa retardatária participe.”

Lembro ainda que a licitante tem por obrigação de conhecer profundamente o edital e as regras da licitação que irá participar. Nesse sentido, o edital descreve:

“Em caso de não solicitação, pelos proponentes, de esclarecimentos e informações, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos, não cabendo, portanto, posteriormente, o direito a qualquer reclamação.”



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 4ª edição, 1995, editora Aide, pág 255, ensina:

"... O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)"

No mesmo sentido, o magistério de *Hely Lopes Meirelles*:

"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes. Direito Administrativo Brasileiro", 30ª edição, editora Malheiros, pag. 283.)"

E ainda:...

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo**



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido (...)

"In" – Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, 1990, Editora Malheiros, págs. 249/250)

Nesta seara, enfatizo que as recorrentes **não tem direito à Recurso Administrativo** para a licitação em questão, uma vez que as mesmas não foram credenciadas para o certame.

Diz no edital:

"Somente os representantes previamente credenciados terão o direito a se manifestar e rubricar as propostas, bem como apresentar reclamações ou recursos, desistir de sua interposição e assinar as Atas."

A fase recursal que é aberta aos participantes também carece de credenciamento prévio para poder ser conhecido pelo pregoeiro, pois um dos pressupostos de validade de um recurso diz respeito a legitimidade de quem o interpõe, bem como, no seu interesse recursal.

Portanto, em regra **o não credenciado estará impedido de interpor recurso quanto ao resultado do certame que sagrou um concorrente VENCEDOR**, pois ele não goza de legitimidade (não comprovou ser representante legal da licitante), tampouco possui interesse recursal, pois não estando credenciado, não tem como comprovar prejuízo com o resultado.



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

Por outro lado, o **pregoeiro** é um profissional que representa a Administração nos pregões que realiza e ele é o único responsável por toda a execução da fase externa desta modalidade licitatória, ou seja, a partir do momento em que o edital é publicado até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, todos os atos praticados são de inteira e exclusiva responsabilidade do pregoeiro.

Segundo *Marçal Justen Filho*, cabe ao pregoeiro:

a) presidir a sessão de recebimento dos envelopes; b) decidir sobre a habilitação preliminar; c) promover a abertura das propostas; d) decidir sobre a admissibilidade e classificação das propostas; e) conduzir os lances e apurar o vencedor; f) promover a abertura dos envelopes de habilitação e julgar os documentos; g) promover a classificação definitiva; h) processar (inclusive rejeitando liminarmente, em alguns casos) os recursos; i) adjudicar (em alguns casos) o objeto licitado ao vencedor.

E finalmente, diante das alegações **infundadas, descabidas e desleal** por parte da recorrente SALGA FILMES LTDA, venho aqui, apesar de desnecessário, no sentido meramente didático, esclarecer que a recorrida foi declarada **VENCEDORA** por atender **todos os requisitos Editalício**, incluindo o **Item 6.5.0** do edital:

*"Pelo menos um (01) **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e/ou comprovação de experiências profissionais anteriores, através de portfólio, conteúdo impresso ou digital."*



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

Com o devido respeito, a ingenuidade dos licitantes não é motivo para revisão da decisão pelo não credenciamento e muito menos para se cogitar o cancelamento da licitação, a não ser que o objetivo da presente licitação esteja direcionado para alguns dos licitantes que não foram credenciados, o que entendemos não ser o caso.

Conforme o exposto, percebemos que os argumentos das empresas recorrentes são meramente falaciosos e **não deve prosperar**, pois a recorrida consagrou-se **VENCEDORA** atendendo todos os requisitos do edital, devendo portanto o Douto Pregoeiro manter sua decisão.

III - DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- a) As peças recursais das recorrentes sejam conhecidas para, no mérito, serem **indeferidas** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja **mantida a decisão** do Douto Pregoeiro, declarando a empresa WSANTOS PRODUÇÕES EIRELI como **VENCEDORA** do certame.



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

Finalmente, espera a recorrida que a Administração acolha integralmente a presente Impugnação como contribuição para o aprimoramento do procedimento administrativo, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados.

Caso não seja mantida a decisão da comissão de licitação que declarou a recorrida como **VENCEDORA**, haverá a imperiosa recorrência ao Poder Judiciário, bem como representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que pede e aguarda deferimento,

Ilhabela, 20 agosto 2020.

WILSON ALVES DOS SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE
RG. 10.960.729-6 | CPF 027.457.468-39
CRA-SP Nº 089964

LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES
OAB/SP 105.281

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Exmo. Sr. – Ilmo. Sr. Pregoeiro do Presidente da Comissão de Licitação

Ref: Convite nº 003/2020 nº 085 / 2020

Eu, Dalmonais De Oliveira Rosa, Socio Administrador, Rg 33.298.747-4 PR, CPF 408.481.082-72 Nascido Em 08/04/1974, Residente Na Rua Euclides da Cunha 30, Itaguassu, Ilhabela, São Paulo Cep 11630-000, Proprietario da da Empresa: D.L Projeções E Locações Ltda, CNPJ: 08.227.443/0001-21, Inscrição Estadual: Isenta , Com Sede Na Rua Das Palmeiras, 261, Apto 102, Bairro: Santa Cecilia, São Paulo/SP Cep 01.226.010 por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com Fulcro Na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não protocolou os envelopes as 11:00 no setor de protocolo, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do convite 003/2020 processos administrativo nº 085/2020

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

A nobre comissão desconsiderou-o Princípio da Competitividade, que significa que a Administração deve permitir a **ampla concorrência**, vedado qualquer ato em sentido contrário,

Fundação Arte e Cultura de Ilhabela

Protocolo de Recebimento nº _____

Data: 14/08/2020

Ass.: Gabriel Santos
116 16 76

que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir o princípio da igualdade

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até porque cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

foi desconsiderado também o Princípio da impessoalidade Tal princípio aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, onde todos proponentes devem ser tratados igualmente, tanto em relação aos direitos como às obrigações atribuídas a cada um dos participantes, devendo a Administração, promover julgamentos imparciais, vedado o oferecimento de vantagens, exceto quando previsto em lei ou no edital.

Na opinião de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da impessoalidade protege os direitos individuais:

Fundação Arte e Cultura de Ilhabela

Protocolo de Recebimento nº _____

Data: 14/08/2020

Ass.: Gabriel Sato

HS: 15:46

2

"O princípio da supremacia do interesse público não coloca em risco os direitos individuais, porque tem que ser aplicado em consonância com os princípios todos que informam o direito administrativo, como os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, segurança jurídica e tantos outros consagrados no ordenamento jurídico. (DI PIETRO, 2010, p. 38)."

O princípio da impessoalidade possui corno no artigo 37 da CF, e impõe ao administrador a prática somente de atos para o seu fim legal, excluindo a promoção pessoal da autoridade administrativa e servidores, quando da realização de atos administrativos.

Tendo em vista que princípios essenciais foram negligenciados pela comissão, prejudicando totalmente a concorrência do certame colocamos os fatos abaixo:

De acordo com enunciado do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar o os envelopes protocolado até as 11:00 do dia 12 de agosto de 2020.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou -se as 10:45 do dia 12 de agosto de 2020, no setor de protocolo identificando se como participante da licitação, e recebeu a orientação para aguardar na sala de protocolo e recepção, visto que, já havíamos participado da licitação na semana anterior de número 004/2020 onde tomaram a mesma postura de não protocolar no dia 03 de agosto de 2020 as 11 horas, e o certame aconteceu normalmente credenciando da mesma forma sem nenhum questionamento sobre tal pratica errônea e viciosa.

O pregoeiro a fim de esclarecer a situação chamou a responsável para esclarecer a situação e ficou confirmado que a empresa chegou no local, procurou o setor de protocolo e recepção do certame. mas eximiu se de suas atribuições de recolher os envelopes e protocolar ou até mesmo prestar a devida orientação. Fica claro que tal ato prejudicou nossa empresa assim como outros licitantes que receberam a mesma informação, não nos credenciando no certame.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente no credenciamento, ou anulação dos certame por erros de procedimentos por parte da Fundaci Ilhabela, visto que não se faz justo que só a parte mais vulnerável seja rigorosamente punida, sem a devida revisão dos procedimentos instaurados nessa solicitação onde deve ser acompanhado de uma revisão de falhas de todo processo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Fundação Arte e Cultura de Ilhabela

Protocolo de Recebimento nº _____

Data: 14/08/2020

Ass.: GOLIB S. S. S. S.

15.16.16

P. Deferimento

Ilhabela 13 de agosto de 2020


DALMONAIS DE OLIVEIRA ROSA
RG 33.298.747-4 / PR CPF 408.481.082-72
Sócio

08 227 443/0001-21
DL PROJEÇÕES E
LOCAÇÕES LTDA -ME
Rua das Palmeiras, 281 - Conj. 102
Sorocaba - CEP 01320-010
São Paulo - SP

Fundação Arte e Cultura de Ilhabela
Protocolo de Recebimento nº _____

Data: 14 / 08 / 2020

Ass.:  4

Nº: 15:16



Ilhabela, 19 de agosto de 2020

Fundação Arte e Cultura de Ilhabela

Protocolo de Recebimento nº _____

Data: 20 / 08 / 2020

Ass.: Alessandra S. Oliveira
14.29

CONSTATAÇÃO DE PARECER DE APONTAMENTO NÃO RESPONDIDO

Eu Dalmonais de Oliveira Rosa, Socio administrador, RG 33.298.747-4, CPF 408.481.082-72 nascido em 08/04/1974, Residente a Rua Euclides da Cunha 30, Itaguassu Ilhabela, São Paulo, SP, CEP 11.630-000, Proprietário da empresa: DL Projeções e Locações LTDA ME, CNPJ 08.227.443/0001-21, Inscrição Estadual Isenta, com sede na Rua Das Palmeiras 261 AP 102, Santa Cecilia, São Paulo, SP/CEP 012.26-010.

Venho através desta solicitar esclarecimento sobre o recurso protocolado no dia 14/08/2020, no setor de protocolo da Fundaci, com o Sr. Gabriel.

Esclarecimento do recurso referente: Convite N° 003/2020 Processo 085/2020, Objetivo contratação de empresa com melhor proposta para filmagem, edição e captação para vídeo aulas.

Ilhabela 19 de agosto de 2020

Dalmonais de Oliveira Rosa
RG 33.298.747-4 / CPF 408.481.082-72

08 227 443/0001-21
DL PROJEÇÕES E
LOCAÇÕES LTDA -ME
Rua das Palmeiras, 261 - Conj. 102
Santa Cecilia - CEP 01226-010
São Paulo - SP

DL PROJEÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
Lourdes - 11-97486-4454 lourdesdl@terra.com.br
Dalmo - 11-9-9968-1843 dlprojecoes@terra.com.br